

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10983/000.603/93-94

Sessão de 21 de outubro de 1994

ACORDÃO No. 104-11.845

CURSO NO: 79.864 - IRPF - EX: DE 1992

CORRENTE: MARIA HELENA POZZOBOM SANT'ANGELO DE SOUZA

CORRIDA: DRF em FLORIANOPOLIS - SC

IRPF - RENDIMENTO TRIBUTAVEL - AÇÃO TRABALHISTA
Os rendimentos recebidos em decorrência de
ação trabalhista são tributáveis, exceto a inde-
nização e o aviso prévio pagos por despedida ou
rescisão de contrato de trabalho, até o limite
garantido por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MARIA HELENA POZZOBOM SANT'ANGELO DE SOUZA.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Participaram os conselheiros Evandro Pedro Pinto, Sérgio Murilo Marelllo
(Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol que proviam parcialmente o
curso para excluir a correção monetária creditada na conta remunera-

Sala das Sessões (DF) em 21 de outubro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E RELATORA

ESTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
ASSINADO DE: 10 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

CURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
son Mallmann (Suplente Convocado) e Miguel Rendy. Ausente, justifi-
camente, o conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.603/93-94

ACORDÃO Nº. 104-11.845

RECURSO Nº.: 79.864

RECORRENTE : MARIA HELENA POZZOBOM SANT'ANGELO DE SOUZA

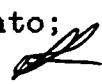
R E L A T O R I O

Através da Notificação de fls. 06, exigiu-se do interessado o imposto suplementar no valor equivalente a 1.062,31 UFIR e acréscimos legais cabíveis, em razão de haver deixado de tributar quantia recebida em decorrência de ação reclamatória trabalhista, no ano-base de 1991.

Tempestivamente, a interessada apresenta a impugnação de fls. 01/05, instruída com a documentação de fls. 06/26, com as alegações a seguir sintetizadas:

- o Sindicato Nacional das Instituições de Ensino Superior - Seção Sindical - Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina propôs ação reclamatória trabalhista, a qual culminou com a sua procedência, determinando o pagamento das parcelas vincendas e vincendas (estas incorporadas ao salário em outubro de 1990);

- em decorrência, os reclamantes tinham direito a perceber as diferenças salariais, adicionais, férias, repouso semanal, gratificações, FGTS e outras verbas que integrassem os seus salários, no período compreendido entre fevereiro de 1989 a setembro de 1990, acrescidos de juros e correção monetária, até o efetivo pagamento;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.603/93-94

ACORDÃO Nº. 104-11.845

- a partir de então, os valores indenizatórios foram corrigidos monetariamente acompanhando os índices inflacionários, sendo que em agosto/91, a UFSC depositou em juízo 50,79% do total devido a cada reclamante e, por determinação da Junta de Conciliação e Julgamento, o referido valor foi depositado em uma conta remunerada da agência da CEF, com expedição de alvará em nome de cada um dos professores da UFSC e então, o valor de cada reclamante era diminuído do valor global da conta remunerada;

- a UFSC, ao fornecer os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte do ano-base de 1991, deixou de incluir os valores pagos em decorrência da citada reclamatória trabalhista e que a própria Junta de Conciliação e Julgamento não informou se a importância a ser resgatada seria pelo valor líquido ou bruto da indenização;

- diante das dúvidas surgidas, os beneficiários procuraram resolvê-la de todas as formas possíveis e imagináveis, obtendo-se as mais variadas respostas;

- o órgão de classe da categoria, a APUESC, em Boletim Informativo, aconselhou que se declarasse os valores recebidos como rendimentos isentos e não tributáveis;

- inúmeros profissionais da área de direito tributário foram consultados, inclusive a própria Receita Federal e ninguém configurou o caso como tributável;

- a sentença prolatada nos autos da reclamatória trabalhista condenou a UFSC a indenizar a impugnante com o pagamento das diferenças salariais pela não aplicação da URP de 26,05% sobre salário

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.603/93-94

ACORDÃO Nº. 104-11.845

pago a partir de fevereiro de 1989 até a efetiva incorporação ocorrida em outubro de 1991, com acréscimos de juros e correção monetária;

- o artigo 22 do RIR/80 dispõe que não entrarão no cômputo do rendimento bruto, entre outras, as parcelas indenizatórias referentes ao FGTS;

- a lei estabeleceu, com fidelidade ao art. 97 do Código Tributário Nacional, a definição do fato gerador daquele tributo (art. 20), mas restringindo sua extensão ao mandar excluir as hipóteses em que haja determinados pagamentos ditos indenizatórios (art. 22), e que os rendimentos recebidos em decorrência da reclamação trabalhista não são passíveis de tributação;

- tanto a UFSC quanto a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento tinham a obrigação legal de efetuar a retenção na fonte, se tributável essa indenização trabalhista;

- buscando apoio nos arts. 517, 574 e 576 do RIR/80, argumenta que as obrigações tributárias devem ser cumpridas de acordo com as expressas determinações legais. Acrescenta que qualquer outra forma, ainda que decorrente de convenções particulares ou por inovação do contribuinte ou responsável, não pode ser admitida. Assim, entende que se realmente tributável o questionado rendimento, a UFSC ou a Justiça do Trabalho é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda fonte, nas hipóteses determinadas em lei, ainda que não tenha efetuado a retenção e/ou goze de isenção ou imunidade;

- se a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora, alega que a impugnante está isenta de qualquer sanção legal, visto que a responsabilidade pela não retenção e recolhimento

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.603/93-94

ACORDAO Nº. 104-11.845

não se comunica com o beneficiário do rendimento;

- que a partir de outubro de 1990 não houve pagamento de diferenças salariais mas somente correção monetária e, assim, seria passível de tributação só a parcela principal;

- nos cálculos remetidos pela UFSC à 3 Junta de Conciliação e Julgamento estavam incluídos os valores relativos a FGTS e indenização de férias, os quais são isentos, conforme artigo 22 do RIR/80;

- requer a anulação do lançamento, multa e juros ou se não acatado o presente, considerado somente os valores iniciais, sem a correção e multa

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento sob os argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres conselheiros (lido na íntegra).

Ciente dessa decisão em 06.08.93 e inconformada, dela recorre a este Primeiro Conselho, estando o recurso voluntário de fls. 49/65 protocolizado em 27.08.93.

Como razões de recurso, o contribuinte repiza os mesmos argumentos apresentados na peça inicial, argumentando, ainda:

- com base no parágrafo 2º. do artigo 728 do RIR/80, ter direito ao pagamento da multa com a redução de 25%;

- a multa aplicada na notificação merece ser anistiada ante o fato que o próprio Departamento da Receita Federal em Florianópolis

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10983/000.603/93-94

ACORDAO N^o. 104-11.845

polis negou-se a prestar os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos, permitindo, dessa forma, o pagamento apenas do imposto e juros de mora.



E o Relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.603/93-94
ACORDÃO Nº. 104-11.845

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, Relatora

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto no. 70.235/72, tomo conhecimento do recurso.

No mérito, sou pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que esta observou o que determina a legislação de regência e ateve-se aos fatos que deram origem ao procedimento fiscal ora sob exame.

A recorrente alega que os rendimentos pagos em decorrência de ação reclusat6ria trabalhista t6m car6ter indenizat6rio e em assim sendo, deveriam ser classificados de acordo com o que estipula o art. 22, inciso V do RIR/80. O Fisco n6o aceitou o argumento e classificou tais pagamentos como rendimentos do trabalho.

Deve ser ressaltado que a Lei no. 7.713, de 1988, em seu art. 3 , 5 revogou todas as isen66es de imposto de renda da pessoa f6sica e, atrav6s do art. 6 desse mesmo diploma legal foram concedidas novas isen66es, destacando-se o inciso V que isenta a indeniza66o e o aviso pr6vio pagos por despedida ou rescis66o de contrato de trabalho, at6 o limite garantido por lei.

Os autos nos d6o conta que n6o se trata de indeniza66o por despedida ou rescis66o de contrato de trabalho mas de reclusat6ria trabalhista onde se pleiteia diferen6a salarial.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.603/93-94

ACORDÃO Nº. 104-11.845

Em assim sendo, não há que se falar em isenção. Os rendimentos recebidos são tributáveis e a correção monetária, conforme entendimento pacífico neste Conselho, quando objetiva apenas corrigir rendimento tributável, recebe o mesmo tratamento, ou seja, também é tributável.

Quanto à multa, a mesma é devida à razão de 100%, por força do art. 4, inciso 1 da Lei no. 8.218/91, em vigência à época do lançamento suplementar.

A redução da multa é regida pelo artigo 6o. da Lei no. 8.218, em vigência a partir de 30 de agosto de 1991, que preconiza:

"Art. 6o. Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal da impugnação."

Em face da transcrição supra, pode-se concluir que no caso de o contribuinte optar pela impugnação não faz jus à redução de 50% da multa de ofício

Observa-se, ainda, que se está exigindo o imposto devido por ocasião da declaração de ajuste e não o imposto devido na fonte, portanto, não há que se cogitar do art. 517, 574 e 576 do RIR/80.

Em face do exposto, não merece guarida o pleito da re-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/000.603/93-94

ACORDAO Nº. 104-11.845

corrente, devendo o lançamento ser mantido em sua integra. Voto, pois,
pelo desprovimento do recurso.

Brasília (DF), em 21 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA